



Processo n.º: 15.713/12

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal

Assunto: Pensão militar

Ementa: Pensão militar instituída pelo extinto Tenente-Coronel Jarço Bernardino da Silva, em favor de sua esposa e filhos. Revisão para inclusão de companheira do instituidor. Viúva com percepção de pensão alimentícia. Determinação da Corte para que se corrija o rateio do benefício pensional, a fim de que a viúva faça jus somente ao valor percentual que recebe como pensão alimentícia. Decisão n.º 2.479/14. Pedido de Reexame interposto pela viúva do ex-militar, com o fim de que continue a receber a pensão na condição de viúva. Admissão. Decisão n.º 4.567/14. Análise de mérito. Sefipe pugna pelo provimento do recurso. Ministério Público aquiesce à sugestão do corpo técnico. Voto convergente com a instrução e com o *Parquet*.

RELATÓRIO

Consistem os autos, nesta fase, em análise de pedido de reexame interposto pela beneficiária Conceição Fernandes da Silva, contra os termos do item II da Decisão - TCDF n.º 2.479/14 – fl. 46.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo está vazada nos seguintes termos, em síntese:

“(…)

4. A interessada alega, por meio de seus representantes legais (fl. 49), em síntese, que:

a) é viúva do instituidor da pensão, conforme faz prova a certidão de

casamento atualizada e a certidão de óbito (fl. 52);

b) o óbito do instituidor ocorreu após suposta separação de fato, mas antes de qualquer averbação na certidão de casamento (fl. 53);

c) não houve divórcio (fl. 53);

d) a existência de alimentos judiciais não altera a condição de viúva (fl. 53); e

e) como a pensão alimentícia é incompatível com a pensão por morte, deve continuar a receber a pensão por morte na qualidade de viúva, pois é mais vantajosa que a pensão alimentícia de 17% (fls. 51 e 53).

5. Conclui a recorrente que a decisão que determinou a redução de sua pensão deve ser revista, vez que, na



condição de viúva, faz jus ao rateio na proporção atual de 1/3 (fl. 54)

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. Verifica-se do recurso interposto que seu principal argumento para a manutenção do rateio atual é que, apesar de perceber pensão judicial à época do óbito, a interessada não perdeu a condição de viúva, o que a torna, com a morte do instituidor, beneficiária necessária e não mera pensionista judicial.

7. Por outro lado, verifica-se que a habilitação tardia da companheira não pode ser desprezada, vez que, como a viúva, sua situação também está explícita na certidão de óbito (fl. 02 – Processo Apenso nº 054.000.440/2011). Além disso, foram juntadas aos Autos Apensos as cópias da Escritura Pública Declaratória da União Estável (fl. 123) e da Sentença Judicial Declaratória da União Estável (fls. 124/127).

8. A questão que envolve rateio entre viúva e companheira tem sido polêmica, seja nesta Corte, seja no âmbito judiciário.

9. No âmbito do Processo nº 239/04 (Decisão nº 2722/07), a Corte posicionou-se no sentido de que o benefício fosse rateado entre a viúva e a companheira. Noutro giro, quando da análise do Processo nº 1759/97, por meio da Decisão nº 6580/07, o Tribunal entendeu, em sede de reexame, por conceder pensão à viúva separada de fato sem estender o benefício à companheira. Posteriormente, proferiu a Decisão nº 3683/09, por meio da qual considerou tanto a viúva, quanto a companheira, beneficiárias da pensão analisada nos Autos de nº 9740/08. Por meio do Processo nº 33400/07, manteve posicionamento favorável ao rateio entre viúva e companheira ao baixar a Decisão nº 7613/09. Mais recentemente, por meio da Decisão nº 4518/13, prolatada no âmbito do Processo nº 13850/12, o Tribunal novamente permitiu o rateio entre viúva e companheira.

10. No TCU, existe recente julgado (Acórdão 4596/2013 – Segunda Câmara) que concedeu pensão civil simultaneamente à viúva e à companheira.

11. No âmbito do judiciário, também localizamos julgado, de 07/08/2013 (Processo nº 0016708-81.2005.4.01), estabelecendo que a pensão militar deve ser dividida entre a viúva e a então companheira.

12. Registra-se que o acórdão proferido na ação que reconhece a união estável da companheira com o instituidor admite ser válido o matrimônio, não obstante a inequívoca separação de fato (fl. 124 do Processo nº 054.000440/2011). Tal condição, contudo, não afeta a qualificação primária da beneficiária, qual seja, viúva, comprovada pela certidão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl.: 84

Proc.:15.713/12

Rubrica

óbito (fl. 02 do Processo nº 054.000440/2011) e pela certidão de casamento emitida após o óbito (fl. 03 do Processo nº 054.000440/2011).

13. Dessa forma, não cabe a alteração do fundamento legal para a inclusão do §3º do art. 39 da Lei nº 10.486/02, posto que, apesar de alimentanda, a beneficiária não deixou de ser viúva.

(...)

17. Somos então por sugerir ao egrégio Plenário que:

I – dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pela senhora CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA, impetrado por meio de seus representantes legais, contra os termos do item II, da Decisão nº 2479/14;

II - dê ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à PMDF e aos representantes legais da recorrente;

III – autorize o retorno do presente feito à SEFIPE para análise da concessão.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O douto Ministério Público, a par de corroborar com a argumentação apresentada pela unidade técnica, apresenta outros fatores de convencimento, os quais são abaixo reproduzidos:

“(…)

11. Por outro lado, a Sra. Conceição Fernandes da Silva, apesar da separação de fato do instituidor, permanecia na condição de beneficiária, conforme se depreende das certidões de casamento e nascimento (fls. 3/4 – apenso), dentre outros documentos acostados aos autos, e da inexistência de divórcio ou separação judicial.

12. Nesse espeque, convém registrar que a separação somente dissolve a sociedade conjugal, enquanto o divórcio é que possui o condão de pôr fim ao vínculo matrimonial. In casu, ressalte-se que, a despeito das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, não há influência das alterações promovidas pela EC nº 66/2010, posto não ter sido pleiteado o divórcio até a data de falecimento do instituidor do benefício. Desse modo, considerando tais fatos e os documentos acima, razão assiste à Recorrente quanto ao pleito de percepção da pensão porquanto permanece sua condição de viúva do Sr. Jarço Bernardino da Silva.

(...)

14. A reforçar o entendimento albergado pela Área Técnica acerca da possibilidade de cumulação do benefício em comento entre a viúva e a ex-companheira, transcrevo abaixo a ementa de v. Acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE EXMILITAR. RATEIO ENTRE EX-COMPANHEIRA E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl.: 85

Proc.:15.713/12

Rubrica

VIÚVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte de militar, o benefício pode ser dividido entre a ex-companheira e a viúva, concomitantemente.

(...)

3. Agravo regimental não provido.' (Grifos acrescentados).

(AgRg no AgRg no AREsp 24358/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9/8/2012)

15. A propósito, eis a ementa de recente r. Decisão monocrática do em. Ministro Luiz Fux em sede de Mandado de Segurança sobre a matéria:

'MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR À COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MARITAL POR JUDICIAL. CARÁTER ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DA PENSÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

Decisão: Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por Lúcia Maria da Silva contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União considerou ilegal o recebimento da pensão pela impetrante a título de dependente do Sr. João Francisco de Queiroz, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. Narra a impetrante: 'A impetrante conviveu maritalmente com o Sr. João Francisco de Queiroz, ex-combatente da 2ª guerra mundial, que em vida pleiteou a concessão de pensão atribuída a estes, pela lei 8.059/90. Falecido seu companheiro, em 02/09/89, a impetrante requereu, na condição de dependente, a reversão da pensão do Sr. João Francisco de Queiroz em seu favor, instruindo seu requerimento com sentença de justificação de convivência marital, proferida pela 3ª Vara Federal da Comarca de Natal/RN, em 22/06/92 (em anexo), havendo deferimento da reversão, pelo chefe da Sessão de Inativos e Pensionistas do Comando da 7ª (Sétima) Região Militar 7ª (Sétima) Divisão de Exército, conforme Título de reversão de Pensão, expedido em 13/04/93 (em anexo), na proporção de ½ (um meio), devido a concessão de ½ (um meio) à esposa (hoje falecida) do Ex-combatente. Ocorre, colendo julgador, que a impetrante foi surpreendida com a suspensão de sua pensão no mês de outubro deste ano, procurando a Sessão de Inativos e Pensionistas da 24ª Circunscrição de Serviço Militar, por seu procurador, requereu as razões da suspensão de seu benefício, recebendo a informação (por meio do ofício nº 235 CIP.3/OPIP/ 24ª CSM, em anexo) de que sua habilitação fora considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União TCU, ora impetrado, sem no entanto, conceder maiores informações.' Alega a impetrante que o TCU considerou ilegal a pensão por entender não ser possível sua concessão à viúva e à companheira ao mesmo tempo, salvo se houver decisão judicial reconhecendo a existência da união estável na constância do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 86

Proc.:15.713/12

Rubrica

casamento e a separação de fato da viúva. Sustenta que apresentou sentença judicial declaratória do período de convivência marital com o ex-combatente nos autos de requerimento de reversão de pensão, comprovada, portanto, a possibilidade de concessão da pensão. Requer seja concedida a antecipação da tutela com a continuidade do pagamento da pensão em face da sua natureza alimentar e por se tratar de pessoa idosa. Demonstra o fumus boni juris com a sentença de justificação judicial que teria comprovado o tempo de convivência marital entre a impetrante e o Sr. João Francisco de Queiroz, estando cumpridas as exigências dos arts. 5º, II c/c 7º, III, da Lei 8.059/1990. É o relatório. Decido. Como é cediço, a concessão da medida acauteladora exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida que vier a ser deferida ao final. Em um primeiro exame dos autos, verifico a presença dos requisitos que autorizam a suspensão do ato impugnado. Constato a existência de plausibilidade jurídica das alegações da impetrante no que tange à legalidade do recebimento da pensão em questão. Isso diante da comprovação da convivência marital entre a impetrante e o titular da pensão por decisão judicial. Asseverou o Tribunal de Contas da União que seria possível a concessão de pensão militar simultânea à mulher e à companheira na hipótese de decisão judicial de reconhecimento da união estável. A impetrante anexa aos autos cópia da sentença de justificação de convivência marital, proferida pela 3ª Vara Federal da Comarca de Natal/RN, de 1992, e alega que apresentou esta decisão judicial no momento em que requereu a reversão da pensão em seu favor, quando do falecimento de seu companheiro, pedido este deferido pelo Chefe da Sessão de Inativos e Pensionistas do Comando da 7ª (Sétima) Região Militar 7ª (Sétima) Divisão de Exército. Nesse contexto, a exigência do Tribunal de Contas foi cumprida. Vislumbra-se, igualmente, a presença de periculum in mora em face do caráter alimentício dos valores discutidos neste mandamus, circunstância que revela, per se, o perigo da demora na prestação jurisdicional. Ex positis, defiro liminarmente o pedido para que seja restabelecido o pagamento da pensão à impetrante. Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora, do teor desta decisão, inclusive por fax. Notifique-se, ainda, a referida autoridade para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste na qualidade de custos legis, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, caput, da Lei nº 12.016/09. Publique-se.'

(STF, MS 32.651-DF, Min. Rel. Luiz Fux, DJe de 24/2/2014).

16. Quanto à proporção devida a cada beneficiário, comungo com o entendimento externado pela Área Técnica no sentido de que seja 1/3 para cada beneficiário (viúva, excompanheira e filho menor), tendo em vista que a filha maior universitária deixou de receber seu quinhão desde 13/11/2013 por ter completado 24 anos de idade. Isso porque a condição de viúva da Recorrente 'prevalece à de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl.: 87

Proc.:15.713/12

Rubrica

pensionista judicial' (fl. 70), não havendo, pela lei, distinção de preferência entre tais beneficiários.

17. Nesse contexto, transcrevo o seguinte precedente do e. STJ, que, mutatis mutandis, traz elucidativo entendimento a respeito da vexata quaestio:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO. EXESPOSA E VIÚVA. PERCEBIMENTO ANTERIOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA EX-ESPOSA. IRRELEVÂNCIA.

(...)

2. De acordo com a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão ocorrido em 12/06/2003, o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas na legislação de regência, bem como pela expressa dicção legal contida no § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60.

3. O percebimento de pensão alimentícia pela ex-esposa em percentual distinto daquele estabelecido para a pensão por morte não tem o condão de impedir o pagamento desse benefício nos percentuais estabelecidos em lei.

4. Embargos de declaração recebidos como regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.165.512/RJ, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 13/2/2012).

18. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que o e. Plenário acolha as sugestões alvitradas pela percuciente Unidade Técnica."

É o relatório.



VOTO

Destaque-se, de início, que, por questão processual, o exame dos autos, nesta fase, deve-se ater somente ao mérito do recurso interposto pela beneficiária Conceição Fernandes da Silva.

Quanto ao mérito da peça recursal, comunga-se integralmente com as ponderações trazidas pela unidade técnica, consubstanciadas pela robusta argumentação do douto *Parquet*.

Em verdade, não se pode negar à recorrente a condição de viúva, diante da ausência de documento formal que modifique tal estado civil, mormente porque não consta dos autos qualquer menção a divórcio havido entre ela e o instituidor. Como bem registrado pelo Ministério Público, somente o divórcio estabelece o fim do vínculo matrimonial.

Ademais, como demonstrado nos autos, a divisão da pensão militar entre viúva e companheira é plenamente aceita pela jurisprudência pátria, inclusive pela Suprema Corte. *Ipsa facto*, não parece cabível enquadrar a recorrente nas disposições contidas no artigo 39, § 3º, da Lei nº 10.486/02. Nada obstante perceba, de fato, pensão alimentícia, a beneficiária recorrente continua sendo viúva do ex-militar, enquadrando-se, portanto, na primeira ordem de prioridade para percepção da pensão militar, a teor do contido no artigo 37, inciso I, da citada lei.

Ante o exposto, portanto, acolhendo as ponderações da unidade técnica e do *Parquet*, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pela senhora Conceição Fernandes da Silva, impetrado por meio de seus representantes legais, contra os termos do item II, da Decisão n.º 2.479/14;

II - dê ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à PMDF e aos representantes legais da recorrente;

III – autorize o retorno do presente feito à Sefipe para análise da concessão.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator